

OFÍCIO

Senhor Presidente,
Nos termos do artigo 78, § 1º do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, indico à Mesa, por intermédio de Vossa Excelência, o Deputado Paulo Correa Jr., para exercer as funções de Vice-Líder da Bancada do Partido Social Democrático - PSD. Sala das Sessões, em 30/3/2022.
a) Marta Costa

OFÍCIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
São Paulo, 9 de março de 2022.
Ofício GCRMC nº 88/2022
TC-007800/026/11, TC-007796/026/11 e TC-007797/026/11
Senhor Presidente

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, cópia do inteiro teor das decisões da E. Segunda Câmara e do E. Tribunal Pleno desta Corte, publicadas no DOE de 10/12/2015, 12/8/2016 e 5/8/2021, para as providências que entender cabíveis.

Informo, ainda, que as decisões acima citadas também serão encaminhadas por meio eletrônico, direcionadas para o endereço damd@al.sp.gov.br.

Apresento Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA - Conselheiro-Presidente - Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor Deputado
CARLOS EDUARDO PIGNATARI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
A C Ó R D A O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-007800/026/11

Recorrente: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e Tecla Terraplenagem e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de canalização do Córrego Pirajuçara, no valor de R\$18.263.715,58.

Responsáveis: Ubirajara Tannuri Felix, Amauri Luiz Pastorello e Alceu Segamarchi Júnior (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 10-12-15, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos de 28-09-11, 30-11-12, 07-02-13, 15-07-13 e 30-05-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Sérgio Alcides Antunes (OAB/SP nº 21.608), Maria Rita Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 42.159), Miriam Sueli Domingues (OAB/SP nº 37.390) e outros.

Acompanham: TC-007797/026/11 e TC-007796/026/11. Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9. Sustentação oral proferida em sessão de 17-02-21. TC-007796/026/11

Recorrente: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e Telar Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de canalização do Córrego Pirajuçara, no valor de R\$31.305.548,06.

Responsável: Amauri Luiz Pastorello (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 10-12-15, na parte que julgou irregulares a concorrência (analisada no TC-007800/026/11) e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Sérgio Alcides Antunes (OAB/SP nº 21.608), Maria Rita Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 42.159), Miriam Sueli Domingues (OAB/SP nº 37.390) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9. Sustentação oral proferida em sessão de 17-02-21. TC-007797/026/11

Recorrente: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e DP Barros Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a execução das obras de canalização do Córrego Pirajuçara, no valor de R\$29.696.031,27.

Responsável: Amauri Luiz Pastorello (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 10-12-15, na parte que julgou irregulares a concorrência (analisada no

TC-007800/026/11) e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Sérgio Alcides Antunes (OAB/SP nº 21.608), Maria Rita Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 42.159), Miriam Sueli Domingues (OAB/SP nº 37.390) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9. Sustentação oral proferida em sessão de 17-02-21.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO, CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. REGIME DE EXECUÇÃO INADEQUADO. ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA ATRAVÉS DE UNIDADES GENÉRICAS E NÃO DETERMINADAS. VEDAÇÕES INJUSTIFICADAS E LESIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e da Conselheira Substituta Sílvia Monteiro, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão proferida.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Dr. Luiz Menezes Neto.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR

MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 2022

Mensagem A-nº 11/2022 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 30 de março de 2022
Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 2, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.320.

De minha iniciativa, a proposição, que dispõe sobre os vencimentos e salários dos servidores que especifica, e dá providências correlatas, foi aprovada com alterações introduzidas por meio de emendas parlamentares.

Em que pese o respeito que tenho às intervenções desse Parlamento, no sentido de aprimorar as iniciativas oriundas do Poder Executivo, não posso, no presente caso, acolhê-las, fazendo recair o veto sobre o inciso VI do artigo 2º e sobre os artigos 6º, 7º e 9º da medida, pelas razões a seguir expostas.

Os temas tratados na proposição se inserem no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição Estadual e do artigo 61, § 1º, inciso II, letra "c" da Constituição Federal.

Por sua vez, as normas sobre as quais recai o veto objetivavam dispor sobre diárias e sobre o direito à percepção do adicional de insalubridade, nas hipóteses que especifica, além de autorizar o Poder Executivo a reajustar novamente os vencimentos e salários dos integrantes das classes e carreiras mencionadas no artigo 1º do projeto, "no limite do percentual apurado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, entre 1º de março de 2022 e 28 de fevereiro de 2023, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2023".

Conforme a consolidada jurisprudência do STF, "o poder de emenda parlamentar, justamente por não se confundir com o poder de deflagração do processo legislativo, não se detém sequer diante de matéria cuja iniciativa normativa seja reservada. Assegura-se ao Parlamento, assim, a possibilidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa encaminhada pelo titular do poder de iniciativa do processo de normogênese. (...) Assim qualificado o poder de emenda, anoto que a alteração da proposta legislativa sujeita a cláusula de reserva de iniciativa somente se legitima quando a modificação proposta - seja para ampliar, restringir, adequar ou adaptar o alcance do texto original -, guarda com ele estrita relação de afinidade temática. Nessa linha, esta Suprema Corte tem reiteradamente afirmado a inconstitucionalidade de alterações normativas incluídas por emenda parlamentar quando desprovidas de vínculo de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva." (ADI 5.127).

No mesmo sentido, confira-se, entre outras, as decisões proferidas nas ADIs 1.333, 3.288 e 546.

Considerando que as modificações provenientes das emendas parlamentares não guardam pertinência temática com a matéria versada no projeto, bem como a reserva de iniciativa legislativa conferida ao Chefe do Poder Executivo, os dispositivos em questão padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos aludidos artigos 24, § 2º, item 4, da Constituição Estadual e 61, § 1º, inciso II, letra "c" da Constituição Federal.

Consequentemente, as normas ora vetadas ostentam vício de inconstitucionalidade por vulnerar o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 5º da Constituição Estadual.

A isso cabe acrescentar que os dispositivos em questão se apresentam em contrariedade com o artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, que veda emendas parlamentares que resultem aumento de despesa nos projetos de lei de exclusivo poder de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

De fato, a inserção desses dispositivos acarreta aumento de despesas não programadas pela Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas (ADI 2583).

No mesmo sentido, confira-se o RE 257.163 e as ADIs 2.305 e 2.113.

Além disso, os preceitos em questão incidem em vício formal de inconstitucionalidade também por ofensa ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, o qual prescreve que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu no presente caso, particularmente no que concerne ao artigo 9º, que objetiva conceder um reajuste salarial para vigorar a partir de 1º de março de 2023, em discrepância com as normas que regem os orçamentos públicos.

Conforme já pronunciado pelo STF, a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal (ADI 6.102).

Quanto à diária referida no artigo 6º da proposição, nota-se que o seu pagamento é realizado pelos entes municipais, não cabendo à lei estadual dispor sobre a sua natureza jurídica, sob pena de ofensa ao pacto federativo.

Vale registrar, finalmente, que o citado artigo 9º do projeto afronta, também, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estatui que é nulo de pleno direito (i) o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos seus artigos 16 e 17 e o disposto nos artigos 37, inc. XIII e 169, § 1º, da Constituição Federal e (ii) o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 (art. 21, I, "a" e III, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei complementar nº 2, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlião Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 2022

Mensagem A-nº 12/2022 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 30 de março de 2022
Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.235.

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o projeto em questão institui Planos de Carreira e Remuneração para os Professores de Ensino Fundamental e Médio, para os Diretores

Escolares e para os Supervisores Educacionais da Secretaria da Educação e dá providências correlatas.

Em que pese o respeito que dispense às intervenções desse Parlamento no sentido de aprimorar as iniciativas oriundas do Poder Executivo, não posso acolher a alteração decorrente da emenda parlamentar que inseriu o parágrafo único do artigo 14 das Disposições Transitórias.

A finalidade dessa regra, ainda que não claramente externada no texto legislativo, parece ser a de preservar, aos servidores que não realizarem as opções de que tratam os artigos 1º e 8º das Disposições Transitórias, a possibilidade de remoção, nos termos do artigo 24 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985.

Ocorre que tal possibilidade não se vê prejudicada pelas inovações decorrentes do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2022, razão pela qual a inserção do parágrafo único do artigo 14 das Disposições Transitórias não se mostra necessária.

De fato, a redação proposta pelo Poder Executivo para o "caput" do artigo 14 das Disposições Transitórias prevê que "o integrante do Quadro do Magistério que não realizar a opção prevista nos artigos 1º e 8º das Disposições Transitórias desta lei complementar permanecerá vinculado ao Plano de Carreira, Vencimentos e Salários de que trata a Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997", submetendo-se, pois, à disciplina que lhe é atualmente aplicável em matéria de remoção.

Ademais, a norma ora vetada não se coaduna com o disposto no artigo 56, "caput", da Lei Complementar estadual nº 180, de 12 de maio de 1978. Segundo esse preceito legal, a remoção implica apenas a alteração, na mesma Secretaria, da unidade administrativa em que atua o servidor, não sendo objeto da norma a possibilidade de alteração do cargo do servidor.

O parágrafo único do artigo 14 Disposições Transitórias, por outro lado, ao prescrever que os servidores "poderão remover-se para os cargos que ocupam", parece admitir mobilidade de cargo de modo incompatível com o referido artigo 56 da Lei Complementar estadual nº 180, de 1978, podendo acarretar insegurança jurídica na aplicação de ambas as normas.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlião Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 170, DE 2022

Institui o Dia Estadual de Conscientização da Doença de Parkinson

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Estadual de Conscientização da Doença de Parkinson", a ser comemorado, anualmente, em 11 (onze) de abril.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. JUSTIFICATIVA

A doença de Parkinson é uma enfermidade que foi descrita pela primeira vez em 1817, pelo médico inglês James Parkinson.

É uma doença neurológica, que afeta os movimentos da pessoa. Causa tremores, lentidão de movimentos, rigidez muscular, desequilíbrio além de alterações na fala e na escrita.

Não é uma doença fatal, nem contagiosa, não afeta a memória ou a capacidade intelectual do parkinsoniano. Também não há evidências de que seja hereditária. Apesar dos avanços científicos, ainda continua incurável, é progressiva (variável em cada paciente) e a sua causa ainda continua desconhecida.

O distúrbio, afeta as células presentes na região negra do cérebro, responsável pela produção da dopamina, atingindo um neurotransmissor que é fundamental para a função motora.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 11 de abril de 1988, criou o Dia Mundial de Conscientização da Doença de Parkinson com a finalidade de informar e conscientizar a população sobre a doença e suas formas de tratamento, já que atinge por volta de 8 (oito) milhões de pessoas.

A Doença de Parkinson pode e deve ser tratada para combater os sintomas, pois é com os medicamentos e, em alguns casos, com a fisioterapia, a terapia ocupacional e a cirurgia, que a medicina consegue retardar o progresso.

Sumário

Este caderno, com 80 páginas, contém as publicações da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado.

DECRETOS LEGISLATIVOS	1	22 DE MARÇO DE 2022 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	17
PAUTA	1	23 DE MARÇO DE 2022 7ª SESSÃO ORDINÁRIA	17
31 DE MARÇO DE 2022 13ª SESSÃO ORDINÁRIA	1	23 DE MARÇO DE 2022 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	21
ORADORES INSCRITOS	1	23 DE MARÇO DE 2022 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	23
EXPEDIENTE	1	24 DE MARÇO DE 2022 8ª SESSÃO ORDINÁRIA	24
30 DE MARÇO DE 2022 12ª SESSÃO ORDINÁRIA	1	25 DE MARÇO DE 2022 9ª SESSÃO ORDINÁRIA	26
OFÍCIOS	1	28 DE MARÇO DE 2022 10ª SESSÃO ORDINÁRIA	27
MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR	2	ATOS ADMINISTRATIVOS	28
PROJETOS DE LEI	2	TRIBUNAL DE CONTAS	48
MOÇÕES	3	DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS	49
REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO	3	DESPACHOS	50
REQUERIMENTOS	4	ACÓRDÃOS	58
INDICAÇÕES	4	PARECERES	59
EMENDAS	5	SENTENÇAS	59
DESPACHOS	5	ORDEM DO DIA DAS CÂMARAS E DO TRIBUNAL PLENO	61
AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS	5	ATAS DAS CÂMARAS E DO TRIBUNAL PLENO	70
COMISSÕES	13	EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO	80
ATAS	13	UNIDADES REGIONAIS	80
DEBATES	14	ATOS ADMINISTRATIVOS	80
22 DE MARÇO DE 2022 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	14		



Sua conexão com o futuro.

Diretor-Presidente Carlos André de Maria de Arruda
Diretora Administrativo-Financeira Izabel Camargo Lopes Monteiro
Diretor de Desenvolvimento de Sistemas Murilo Mohring Macedo (respondendo cumulativamente)
Diretor de Operações Douglas Viudez
Diretor de Serviços ao Cidadão Murilo Mohring Macedo

Diário Oficial

Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Matriz

Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp
CNPJ 62.577.929/0001-35

Sede e administração
Rua Agueda Gonçalves 240 Taboão da Serra SP
CEP 06760-900
t 11 2845.6000

www.prodesp.sp.gov.br

Filial

Unidade Mooca
CNPJ 62.577.929/0114-12

Rua da Mooca 1921 São Paulo SP
CEP 03103-902
t 11 2799.9800

SAC 0800 01234 01